



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 156 /2010 - 18ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 07/08/2008  
PROCESSO Nº. 1/4727/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913417  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COLACERAMICA IND. E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
AUTUANTES: CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRO E  
CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA

**EMENTA:** ICMS/ST – “ARGAMASSA COLANTE”. Acusação de falta de recolhimento do imposto devido pelo fabricante, por ocasião das saídas da mercadoria. **Precedente:** Proc. nº 1/2233/2006 AI nº 1/200615493 julgado na 102ª Sessão, em 07.08.2008. Rec.: Cimento POTY S/A. Resolução nº 447/2008. Rel.: Maria Elineide Silva e Souza. 1. O produto objeto da autuação (conforme *laudo técnico*) distingue-se d’outro com a mesma nomenclatura usual, dado que seu emprego tem finalidade *colante*, sendo o outro, contudo, utilizado com finalidade *impermeabilizante*. Ainda que ambos contenham *polímeros*, estes compostos atuam, no primeiro caso, formando barreira contra a umidade; n’outro produto, para fins de aderência, sendo este o que se constituiu na autuação, mas na classificação, não está sujeito à sistemática (*substituição tributária*) inserido na NCM 3824.50.00 e 3816.00.10. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*. Decisão amparada no art. 559 do Dec. nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos e conforme *Parêcer* adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual as autoridades fiscais assinalam que o recorrido (contribuinte) industrial fabricante, deixara de efetuar o recolhimento do imposto – ICMS – Substituição Tributária, devido quando das saídas dos produtos de argamassa, no valor de R\$ 19.221,05, com aplicação de multa de idêntico valor.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, há referência das disposições regulamentares e legais que ensejaram a autuação, inferência a Parecer e à formação da base de cálculo.

Instruído com os documentos fiscais que serviram de base à autuação, planilha demonstrativa das operações realizadas “sem a retenção do imposto devido por substituição tributária” o aludido Parecer, ato designatório e termo de intimação.

O recorrido (contribuinte) impugnou o lançamento - Auto de Infração – com fulcro, inclusive, em pareceres com manifestações distintas, sobre o assunto em relevo.

Desse modo, o acurado exame conduziu o processo à improcedência da acusação fiscal, manejando, por teor legal, o reexame necessário que se notabiliza por recurso oficial.

Intimado da decisão absolutória, o recorrido quedou-se inerte ao não apresentar contra-razões ao recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, também foram adotados pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

*É o mui breve relatório.*  
*ARGB*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de *auto de infração* lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto - ICMS – Substituição Tributária a qual, segundo entenderam os autuantes, não havia sido retido e recolhido pelo recorrido, fabricante do produto “argamassa” e “rejunte” quando das saídas de tal produto.

Com efeito, a questão foi examinada neste Contencioso Administrativo Tributário em mui bem fundamentado julgamento exarado em 1ª. Instância pela julgadora singular, Dra. Maria Virgínia Leite Monteiro, exaurindo todo o tema, como bem a demonstrou, afirmando que procedera a estudos e pesquisas para a profundidade necessária em que resultou a sua abalizada decisão, ensejo que nos impõe distingui-la em elogio, neste ato.

Enfadonho dizer de outro modo ao que não estamos a dissentir, ao revés, mui bem plasmado no julgamento singular, cujos fundamentos adotamos *in totum*, concluindo não merecer prosperar a autuação a qual se torna improcedente, porquanto desprovida de fundamento que a sustentam, ante o acertado rigor que distingue, em apertada síntese, no que extraímos de forma lapidar, do Parecer, de lavra da Consultora Vera Mendes Rolim, ao qual rogamos vênua na transcrição:

**“Segundo laudo técnico existe dois tipos de argamassa: a argamassa impermeabilizante que possui em sua composição certo teor de polímeros para conseguir formar uma barreira contra a umidade, sendo portanto, impermeabilizante e ou outro tipo de argamassa é a que tem a função meramente colante, nesse caso, os polímeros atuam na aderência. [...] De forma que, examinando a legislação vigente somente o primeiro tipo de argamassa possui substituição tributária, sendo a demais tributação normal. [...] percebe-se que a autuada fabrica somente a argamassa do tipo colante [...] não sujeita ao regime de substituição tributária.”**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

Vai-se concluindo que:

1. *O produto comercializado não faz parte do rol dos produtos sujeitos a Substituição Tributária, nos termos da legislação estadual;*
2. *Quando existia a NBM/SH a argamassa era classificada na posição 3214.90.0100 fora da ST. O código era descrito com "mistura de cimento ou de cal hidratada, com saibro ou areia".*
3. *Com a introdução da NCM houve uma nova reclassificação indo à argamassa para o capítulo 23 referente aos produtos "mastique de vidraceiro, cimentos de resinas e outros mastiques".*
4. *Os impermeabilizantes apresentam em sua constituição certo teor de polímeros, cuja função é impermeabilizar.*
5. *O produto do recorrente tem função colante, inserida na NCM 3824.50.00 e 3816.00.10.*

Quanto ao mérito da autuação, os agentes fiscais cometeram equívoco ao tratar da matéria objeto da presente lançamento **de modo genérico**, sem uma análise específica, baseando a acusação no fato de que o autuado fabrica e comercializa argamassa com a função impermeabilizante, inserida na Substituição Tributária, no artigo 559 do Decreto nº. 24.569/97 na seção que trata das Operações com Tintas, Vernizes, Produtos de Amianto e Outras Mercadorias, no item XI impermeabilizantes NBM/SH 3214.90.9900.

Ocorre que essa nomenclatura NBM/SH, e com a mudança para NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) passou a ter uma nova especificação do item, modificando-a e também seu conteúdo, inserindo-se no capítulo 23 referente à mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mastiques, sem, contudo alterar o código 01 que se adequava à argamassa.

Em face de precedente identificado na Ementa desta Resolução, a Resolução lavrada pela Conselheira Maria Elineide Silva Souza conclui:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

**“Corroborando nosso entendimento verificamos ao longo da existência do contribuinte que as autuações nestes aspectos todas foram julgadas improcedentes com a mesma fundamentação. Portanto, firmo meu convencimento de que a presente autuação não encontra respaldo legal considerando que o atuando fabrica argamassa do tipo colante, não sujeita ao regime da Substituição Tributária”.**

Ademais, calha considerar, em maior segurança, o registro da Ata da Sessão de Julgamento em que:

**“A Conselheira relatora fundamentou seu voto em informações técnicas obtidas junto ao NESUT bem como em precedente julgado nesta Câmara, inclusive em resolução da lavra do Conselheiro Vito Simon de Moraes.”**

**VOTO**

- Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória, exarada em 1ª Instância, julgando *improcedente* a acusação fiscal, nos termos deste voto e do julgamento singular e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



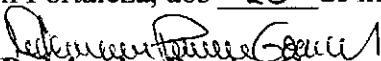
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

**DECISÃO**

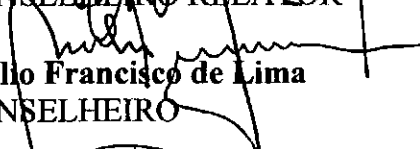
*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Colaceramica Indústria e Comércio de Argamassa Ltda.,*

**RESOLVE** a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos de seus membros, em conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, julgando improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade aos fundamentos do julgamento singular e ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2010.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

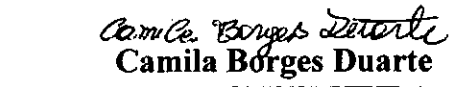
  
**Abílio Francisco de Lima**  
CONSELHEIRO

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
CONSELHEIRA

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

**PRESENTE:**

  
**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**